



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>560425</u>
Classificação / / / / /
Data <u>20.10.2016</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CTSS
N.º Único <u>560425</u>
Entrada/Soldo n.º <u>1365</u> / Data <u>21/10/16</u>

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

20. out. 16
Original à 10.ª Cm.
A JAC PI
Expte em AP
2016-10-21

N.º único 560425

N/Referência: 146 /10.ª CTSS/2016

Data: 19 outubro 2016

Assunto: Indeferimento liminar da Petição n.º 37/XIII/1.ª

Cumpre-me informar Vossa Excelência que a **Petição n.º 37/XIII/1.ª**, da iniciativa de **Pedro Miguel Monteiro Nunes** - "Solicita que seja reconstituída a sua carreira, procedendo-se à reclassificação profissional" - foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, adotada no dia 12.10.2016, que aprovou a nota em anexo.

Cumpre ainda informar Vossa Excelência que, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da supra identificada lei, o peticionário foi notificado da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 37/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que seja reconstituída a sua carreira, procedendo-se à reclassificação profissional

Entrada na AR: 12 de janeiro de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Pedro Miguel Monteiro Nunes

Introdução

A petição em epígrafe deu entrada na Assembleia da República a 12 de janeiro de 2016, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição individual que foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 19 de janeiro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

O peticionário dá conta, na sua petição, de um contencioso que mantém, há vários anos, com a Câmara Municipal de Loures e que terá sido apenas parcialmente resolvido a seu favor, pretendendo agora a intervenção da Assembleia da República para obter a total satisfação da sua pretensão.

Tendo realizado um estágio probatório para ingresso na carreira de eletricista na referida Câmara Municipal, o peticionário não foi logo nomeado definitivamente nessa carreira, após o termo do estágio com sucesso, tendo aguardado mais de dois anos por essa nomeação, numa situação de desigualdade face a outros trabalhadores.

Só em 2009 foi nomeado definitivamente, tendo o Presidente da Câmara, por despacho, determinado a integração e reconhecido que a Câmara estava em incumprimento.

Porém, não foi feita a reconstituição da carreira do peticionário, relativamente aos dois anos que considera ter perdido.

O peticionário reclamou dessa omissão e, na sequência de um despacho da Vereadora que não lhe deu razão, interpôs recurso hierárquico para o Presidente da Câmara, que despachou no sentido de concordar com a Vereadora.

Considera o peticionário que a falta de decisão final da Câmara prejudica o seu direito de impugnar contenciosamente o ato (cfr. artigos 129.º do CPA e 268.º da CRP) e pede à Assembleia da República que diligencie junto da Câmara Municipal no sentido de ser tomada uma decisão sobre a sua pretensão quanto à reconstituição da carreira.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível. O peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Porém, o ato que o peticionário pretende ser ilegal é suscetível de impugnação contenciosa, visto que a falta de decisão final (invocada pelo peticionário) sobre uma pretensão dirigida a um órgão administrativo competente constitui incumprimento do dever de decisão e, como tal, confere ao interessado a possibilidade de usar os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados, cfr. resulta do artigo 129.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Havendo uma situação de silêncio por parte do órgão competente para decidir (a Câmara Municipal) ou incumprimento desse dever de decidir no prazo de 90 dias (cfr. artigo 128.º do CPA), o interessado (peticionário) pode reagir utilizando os meios de tutela administrativa (reclamação para o autor do ato ou recurso hierárquico para o superior hierárquico) e judicial (ação de condenação à prática de ato devido, cfr. artigo 66.º e segs. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante CPTA)).

De modo a concretizar o disposto no artigo 268.º n.º 4 da Constituição, o CPTA confere aos tribunais administrativos o poder de procederem à determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos (al. a) do n.º 1 do art. 67.º CPTA), nomeadamente quando tenha sido praticado ato administrativo de conteúdo positivo que não satisfaça integralmente a pretensão do interessado (al. c) do mesmo preceito).

O prazo de propositura da ação depende de ter havido inércia ou indeferimento por parte do órgão competente (art. 69.º do CPTA). Em caso de omissão, o prazo será de um ano, desde o termo do prazo legal estabelecido para a emissão do ato ilegalmente omitido (n.º 1 do preceito). Nos casos de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um ato de conteúdo positivo, o prazo será de três meses.

Nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição, as petições podem ser indeferidas quando for manifesto que visam a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso (cfr. artigo 12.º, n.º 1, alínea c).

Sendo certo que a Assembleia da República não tem todos os dados para perceber se o ato administrativo em causa (a omissão de resposta, no referido prazo, em relação ao pedido formulado pelo peticionário) já é insuscetível de recurso, a verdade é que não cabe na esfera de competências deste órgão de soberania a satisfação dessa pretensão que depende da intervenção dos órgãos administrativos ou jurisdicionais competentes.

Assim, tendo em conta o respeito pelo princípio da separação de poderes, que se pretende manter assegurado, sugere-se que o peticionário seja informado dos seus direitos, como anteriormente exposto, indeferindo-se liminarmente a petição por se encontrar esgotado o poder de intervenção da Assembleia da República.

III. Conclusões

1. Propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.
2. Propõe-se a notificação do peticionário, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Propõe-se igualmente que seja dado conhecimento da petição e sua tramitação ao Presidente da Câmara Municipal de Loures, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º daquela Lei.
4. Finalmente, propõe-se ainda o arquivamento da mesma petição, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 7 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda